



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pevt@mpes.mp.br

Notícia de Fato nº. 2022.0002.3472-69

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, o CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CÁSSIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.540.913/0001-57, representada por seu representante legal, Marilene Giurisatto, inscrita no CPF nº [REDACTED], e por sua advogada, Dra. Jussara Christiane Schaffeln Correia Lima, inscrita na [REDACTED], doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinado, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

**CONSIDERANDO** que a Educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º c/c art. 205, CRFB/88) e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CR/88);

**CONSIDERANDO** que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que se presumem exageradas, e portanto nulas de pleno direito, as cláusulas que imponham vantagens que ofendam os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; se mostrem excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, §1º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, (art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** o trâmite da Notícia de Fato nº 2022.0002.3472-69 instaurada em razão de denúncia sobre suposta prática da instituição de ensino em solicitar, na lista de material escolar, itens que são de uso coletivo;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica PROCON/ES nº 001/2015, que estabelece critérios para definir as irregularidades exigidas nas listas de materiais escolares, dispõe que não se pode exigir material coletivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.870/99, em seu art. 1º, §7º, dispõe que será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares;

**CONSIDERANDO** que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a não solicitar, por meio de lista de material escolar ou qualquer outro meio, aos contratantes dos seus serviços educacionais pagamento adicional ou fornecimento de qualquer material de uso coletivo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Entende-se por material de uso coletivo todo aquele que não atende às necessidades escolares e individuais do aluno, bem como aqueles estranhos à metodologia de aprendizagem, ou seja, que são considerados meros insumos de atividade básica a serem adquiridos e custeados pelo fornecedor.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Compõe o presente Termo de Ajustamento de Conduta o Anexo 01 da Nota Técnica PROCON/ES nº 001/2015, que apresenta lista **exemplificativa** de materiais de uso coletivo que a instituição de ensino deve se abster de exigir dos contratantes.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a manter nas listas de materiais escolares somente aqueles estritamente necessários e compatíveis



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

com sua proposta pedagógica, bem como na quantidade compatível com as atividades educacionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os materiais escolares têm o dever de cumprir a estrita função pedagógica do aluno, devendo-se observar a média de uso do material e a medida de sua necessidade, evitando-se a exigência de quantidade excessiva à finalidade pedagógica.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a se abster de incluir em sua lista de material escolar a menção ou publicidade de qualquer estabelecimento que venda materiais escolares, em especial papelerias.

**CLÁUSULA QUARTA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a não exigir marca/modelo específico de material escolar quando houver outros materiais de marcas e modelos distintos no mercado que puderem cumprir da mesma forma com o processo pedagógico do aluno.

**CLÁUSULA QUINTA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a não vincular a aquisição de material escolar a uma determinada papeleria ou estabelecimento similar.

**PARÁGRAGO ÚNICO:** Não se aplicam a esta cláusula as apostilas e livros didáticos adotados pela instituição no cumprimento de seu plano pedagógico, quando estes não puderem ser adquiridos de outro modo que não por sua editora e/ou conveniados.

**CLÁUSULA SEXTA:** A COMPROMISSÁRIA se obriga a dar conhecimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a todos os seus contratantes.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTes, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

**CLÁUSULA NONA:** O presente ajustamento tem eficácia a partir de sua assinatura e em toda a área de atuação dos compromissários.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 11 de maio de 2022.

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

  
**CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CÁSSIA**

**Marilene Giurisatto – Representante Legal**

  
**CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**Jussara Christiane Schaffeln Correia Lima - Advogada**



## ANEXO 01

Lista de materiais (pedagógicos, não pedagógicos e de uso coletivo) que as Instituições de Ensino devem abster-se de exigir dos alunos por serem considerados estranhos ao processo pedagógico:

- Ábaco
- Álcool (líquido ou gel);
- Algodão\*\*;
- Anilina\*\*;
- Argila\*\*;
- Balão de festa\*\*;
- Bambolê;
- Barbante\*\*;
- Bóia de braço;
- Bola de assoprar\*\*;
- Caixa de arquivo morto;
- Caixa de grampos;
- Caneta para retroprojeto;
- Canudos\*\*;
- Carimbos;
- Cartolina\*\*;
- Clips;
- Colas - todos os tipos\*\*;
- Copos, talheres e pratos descartáveis;
- Cordão\*\*;
- Crachá transparente;
- CD's/DVD's/Disquete;
- Elásticos\*\*;
- Emborrachados\*\*;
- Envelopes – todos os tipos;
- Espaguete de piscina ou flutuadores;
- Esponja para pratos;
- Estêncil a álcool e/ou óleo;
- Fantasia;
- Fantoche;





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria de Estado da Justiça  
Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-ES

- Fitas adesivas – todos os tipos\*\*;
- Fita, cartucho ou tonner para impressora;
- Fitas decorativas – todos os tipos\*\*;
- Flanelas;
- Fone de ouvido;
- Guardanapos;
- Giz para quadro (branco e/ou colorido);
- Grampeador;
- Grampos para grampeador;
- Isopor\*\*;
- Jogos/brinquedos (pedagógicos ou não);
- Juta – todos os tipos\*\*;
- Lenços descartáveis;
- Livros de história e gibis;
- Medicamentos;
- Pacote de pano multiuso;
- Palito de churrasco\*\*;
- Palito de picolé\*\*;
- Papel A4/ofício;
- Papel cartão\*\*;
- Papel celofane\*\*;
- Papel cenário\*\*;
- Papel contact\*\*;
- Papel crepom\*\*;
- Papel de enrolar balas\*\*;
- Papel EVA\*\*;
- Papel higiênico;
- Papel laminado\*\*;
- Papel ofício colorido;
- Pasta suspensa;
- Pincel atômico;
- Pincel/caneta para quadro;
- Plástico para classificar pastas suspensas;
- Pregador de roupas\*\*;
- Refil ou tubo de cola quente\*\*;
- Rolo de fitilho\*\*;
- Rolo de lã\*\*;





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria de Estado da Justiça  
Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-ES

- Rolo de lastex\*\*;
- Sabonetes;
- Sacos plásticos\*\*;
- Tintas\*\*;
- Tecido TNT\*\*;

**\*\* Exceto que comprove o uso individual para ensino ou artesanato**

Por fim, vale ressaltar que o rol de materiais listados é meramente exemplificativo, ou seja, outros materiais não elencados também poderão ser considerados irregulares, razão pela qual os critérios estabelecidos nesta Nota Técnica devem sempre ser aplicados a cada caso individual, a fim de identificar a correção ou não de sua exigência.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **13/06/2022** às **15:56:49**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **Z5H7QTZC**.